PARECER PRÉVIO № 013/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10222/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Pauini.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5- Responsável:** Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas.
- **6- Unidade Técnica:** Informação nº 395/2014-DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1875/2014-MP/JBS, do Procurador de Contas João barroso de Souza.
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Pauini. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo do Município de Pauini a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício 2012, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.26, 2.27, 2.28 2.32 e 2.33) e de dano ao erário (2.19, 2.30 e 2.31).

- 10- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 04 de março de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.



PARECER PRÉVIO № 013/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

11.1 – Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva. Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO № 013/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 013/2015)

- 1- Processo TCE nº 10222/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Pauini.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas.
- 6- Unidade Técnica: Informação nº 395/2014-DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1875/2014-MP/JBS, do Procurador de Contas João barroso de Souza.
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Pauini. Exercício de 2012.

Revelia. Contas Irregulares. Alcance. Multas ao responsável. Prazo. Inabilitação por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- 9.1 À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:
- 9.1.1 Considerar a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Pauini, exercício 2012, **revel**, nos termos do § 3º do art. 20 da Lei nº 2.423/96;
- 9.1.2 **julgar Irregulares** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício 2012, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.26, 2.27, 2.28 2.32 e 2.33) e de dano ao erário (2.19, 2.30 e 2.31);
- 9.1.3 **declarar em Alcance** a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Pauini, exercício 2012, no valor de R\$315.069,12 (trezentos e quinze mil sessenta e nove reais e doze centavos), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, conforme as irregularidades discriminadas abaixo:
- R\$ 151.469,12 em razão da falta de atesto no recebimento de objetos (irregularidade 2.19);



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 013/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 013/2015)

- R\$ 26.550,00 em razão da ausência física na sede da Prefeitura Municipal de bens permanentes, conforme relação de bens móveis contabilizados no exercício de 2012 (irregularidade 2.30);
- R\$ 137.050,00 em razão da ausência física na sede da Prefeitura Municipal dos bens permanentes, conforme relação de bens móveis contabilizados em exercícios anteriores (irregularidades 2.31).
- 9.1.4 considerar a Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Pauini, exercício 2012, inabilitada por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM;
- 9.1.5 autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades 2.19, 2.30 e 2.31 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual (fls.531/545 e fls. 563/567), para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM);
- 9.1.6 determinar à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
- encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF;
- nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX e/o art. 7°, § 3°, I II III IV da Lei 8666/93) entre outros: (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras;
- em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
 - realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93;
- utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5° do art. 23 da Lei 8.666/93;
- adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 013/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 013/2015)

- cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II. art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo:d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.;
- atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;
- efetue adequado controle nos bens patrimoniais da Prefeitura, nos termos dos arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64;
- observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 9.2 Por maioria, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar multa à Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Pauini, exercício 2012:
- 9.2.1 no valor de 13.152,36 (treze mil, cento e cinqüenta e dois reais e trinta e seis centavos), decorrente do valor de R\$ 1.096,03 x 12 meses, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução n. 25/2012, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 2.13);
- 9.2.2 no valor de R\$32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução n. 25/2012, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.26, 2.27, 2.28 2.32 e 2.33);
- 9.2.3 fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Pauini do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- 9.2.4 fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido



ACÓRDÃO № 013/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 013/2015)

monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);

9.2.5 - remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;

- Vencido o Relator, no tocante a valor e fundamentação das multas aplicadas, tendo como base a Resolução n. 01/2009. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.
- 10- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 04 de março de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 11.1 Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral